



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721479/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.658 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente FUNERÁRIA QUATIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-64.397, de 27 de março de 2014, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/VRA nº 745.974, de 10.09.2012 (fls.65), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013 (art.17, inciso V, da

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea “d” do inciso II do art.73, c/c o inciso I do art.76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 2011), em face de débitos com a Fazenda Pública Federal, de exigibilidade não suspensa.

2 Os débitos que deram causa à exclusão constam listados às fls.30: 3 (três)

multas por atraso/falta de declaração e 4 (quatro) inscrições em Dívida Ativa da União DAU.

3 Em Manifestação de Inconformidade MI (fls.2/3), recebida em 23.10.2012, o interessado diz:

a) “estava enquadrado no Simples Nacional de 2005 a 2008, julgando-se desobrigado, ao tempo, de manter documentação e escrituração contábil regular, e, espontaneamente, ao verificar que suas receitas ultrapassaram os limites permitidos, adotou o critério do auto-arbitramento e apresentou declarações retificadoras; b) “a consulta ficou prejudicada e ocorreu, ao mesmo tempo, uma autuação fiscal, ora pendente de decisão no CARF (processo 17883.000822/200815),

com efeito suspensivo de crédito tributário”; c) “como a matéria objeto do Recurso Especial envolve a totalidade do crédito tributário devido pela Suplicante, enquanto não for julgado o Recurso Especial em referência, toda e qualquer exigência tributária há que ficar sobrestada até ulterior manifestação administrativa”.

4 O interessado pede o cancelamento do ADE.

5 Com a MI, vieram os documentos de fls.4/20.

6 A autoridade lançadora juntou o Aviso de Recebimento às fls.25, datado de 09.10.2012.

7 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.29/79.

8 Relatados.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS RFB. INSCRIÇÕES PGFN. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 21/07/2014 (e-fls. 90) e apresentou recurso voluntário no dia 13/08/2014 (e-fls. 92 a 95), com os fatos e fundamentos abaixo:

RAZÕES DO RECORRENTE

Não cabe razão à r. decisão recorrida, uma vez que a mesma deixou de aplicar a lei e a jurisprudência ao fatos ocorridos, senão vejamos.

Em sua impugnação, a Recorrente demonstrou e comprovou que a exclusão havia sido motivada pelo auto que deu origem ao processo nº 17883.000282/2008-15.

Que o referido processo ainda se encontra em fase de julgamento e, em assim sendo, está com sua exigibilidade suspensa, não podendo dito débito ser causa da referida exclusão.

A autoridade julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade, uma vez que entendeu que outros débitos deram origem à exclusão, conforme demonstra com o quadro de fls, 82.

Entretanto, deixou de observar que todos aqueles procedimentos foram gerados pelo processo acima citado, que desencadeou toda uma sequência de atos que levaram a outros processos e inscrições na dívida ativa. Não foi como narrado na r. decisão que ora se recorre, foi justamente ao contrário, a autoridade julgadora colocou o carro na frente dos bois.

Basta observar os processo para ver que existe coincidência de anos e que os números dos processos são de número superior à aquele, que como mencionado acima, deu origem a tudo e que se encontra com a exigibilidade suspensa.

Ou seja, caso ele seja resolvido a favor da Recorrente, todos os outros cairão por falta de fundamentação legal, inclusive o presente Ato Declaratório que ora se discute.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso reconhecendo-se a improcedência do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VRA nº 745.974, de 10.09.2012, com o que se fará a esperada e irrecusável.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/VRA nº 745974, de 10 de setembro de 2012, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, abaixo descritos (e-fls. 29/30 e 65):

DIPJ – Multa atraso 07/2007	R\$ 90.586,83
DIPJ – Multa atraso 07/2008	R\$ 112.008,813
DIPJ – Multa atraso 07/2009	R\$ 32.470,97

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

A Recorrente declara no seu recurso voluntário, que a DRJ cometeu um equívoco ao não aguardar o julgamento do processo de nº 17883.000282/2008-15, pois a exclusão do Simples Nacional teria sido motivada em razão dos débitos discutidos naquele processo.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, demonstrou, primeiramente que o processo de nº 17883.000282/2008-15 não discute crédito tributário, mas se trata de representação fiscal para fins penais. Logo, não há débitos discutido no citado processo. No entanto, identificou a existência de um processo administrativo formalizado em 2008 que discutia débito fiscal, qual seja, o de nº 17883.000257/2008-31, contudo os débitos que deram origem a esse processo são diferentes dos débitos que motivaram a exclusão, senão vejamos as informações do r. acórdão:

16 E, como se vê no extratoSief, o processo é de exigência de Simples Federal de 2004 e de exigência de IRRF (fls.67/79).

17 Já os débitos que deram causa à exclusão são 3 (três) multas por falta/atraso de entrega de declaração e 4 (quatro) inscrições em DAU.

19 E, segundo o SIDA (fls.37/64), as 4 (quatro) inscrições que deram causa ao ADE (nosso item 2), formalizadas em 30.08.2011, se referem a tributos do ano-calendário de 2007.

20 Sendo assim, inexistente vinculação entre o alegado processo de exigência de crédito tributário e o ADE em comento.

Assiste razão à DRJ na sua análise. Os créditos tributários discutidos no processo de nº 17883.000257/2008-31, não são os mesmos débitos que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, ora discutido nesses autos.

Outrossim, a Recorrente não contestou a existência dos débitos, nem comprovou eventual pagamento, limitando-se a defender que estavam vinculados a outro processo. Diante disso, entendo ser correta a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Apenas a título de esclarecimento, em relação ao processo de nº 17883.000257/2008-31, destaca-se que o mesmo teve decisão desfavorável para a contribuinte e o Recurso Especial foi negado admissibilidade, tendo sido o processo recebido pela DRF-VRA-RJ em 12/06/2015.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes